



RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : B V E P S
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
 SP257220
 PAULO EDUARDO PRADO - BA033407
AGRAVADO : V DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : A C P - ESPÓLIO
AGRAVADO : M DOS S P (MENOR)
AGRAVADO : M DOS S P
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080
 EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA016256
 IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO EM VIDA. COBERTURA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. ACORDO POSTERIOR COM BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. ARTS. 505 E 1.003, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial afasta, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não obstante, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade quando a tese de violação ao art. 794 do Código Civil parte de premissa diversa daquela fixada pelo Tribunal de origem, que reconheceu tratar-se de ação ajuizada pelo segurado, em vida, para cobrança de cobertura por invalidez e indenização por dano moral, e não de simples pagamento de cobertura por morte a beneficiários indicados na apólice.
3. A revisão das conclusões relativas à natureza da cobertura discutida, à extensão do acordo homologado, à participação dos herdeiros e à disciplina contratual do seguro demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Ausente o enfrentamento direto, pelo acórdão recorrido, do conteúdo normativo dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
5. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico suficiente, com demonstração da similitude fática e da diversidade de soluções jurídicas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448973 - BA
(2023/0310581-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **B V E P S**
ADVOGADOS : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220**
: **PAULO EDUARDO PRADO - BA033407**
AGRAVADO : **V DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **A C P - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **M DOS S P (MENOR)**
AGRAVADO : **M DOS S P**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080**
: **EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA016256**
: **IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO AJUIZADA PELO SEGURADO EM VIDA. COBERTURA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. ACORDO POSTERIOR COM BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. ARTS. 505 E 1.003, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial afasta, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não obstante, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade quando a tese de violação ao art. 794 do Código Civil parte de premissa diversa daquela fixada pelo Tribunal de origem, que reconheceu tratar-se de ação ajuizada pelo segurado, em vida, para cobrança de cobertura por invalidez e indenização por dano moral, e não de simples pagamento de cobertura por morte a beneficiários indicados na apólice.
3. A revisão das conclusões relativas à natureza da cobertura discutida, à extensão do acordo homologado, à participação dos herdeiros e à disciplina contratual do seguro demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Ausente o enfrentamento direto, pelo acórdão recorrido, do conteúdo normativo dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
5. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico suficiente, com demonstração da similitude fática e da diversidade de soluções jurídicas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) consonância do acórdão com a jurisprudência do Tribunal Superior, incidindo a Súmula 83/STJ quanto ao art. 794 do Código Civil; b) necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 7 e 5 do STJ; c) ausência de prequestionamento dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; d) deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c” (fls. 607-612).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência sobre o art. 794 do Código Civil e que não incide a Súmula 83/STJ, pois a matéria é de direito, sem necessidade de reexame de fatos ou cláusulas (fls. 621-625).

Afirma ter havido prequestionamento explícito e implícito dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, com oposição de embargos de declaração para esse fim e invocação da Súmula 98 do STJ, sustentando o afastamento das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 622-624).

Sustenta não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque pretende apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, listando-os e defendendo que a controvérsia é exclusivamente jurídica sobre a correta interpretação dos dispositivos legais pertinentes (fls. 623-624).

Aponta dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, indicando acórdão paradigma extraído de repositório oficial, descrevendo similitude fática e divergência objetiva quanto à incomunicabilidade do capital segurado e à eficácia da sentença homologatória (fls. 625-627).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 636).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação ordinária de cobrança c/c danos morais foi proposta por Adilson Costa Pereira contra Bradesco Vida e Previdência S.A., com pedido de pagamento de cobertura por invalidez funcional permanente total por doença e indenização por dano moral, após negativa administrativa do sinistro. O autor era segurado em seguro de vida em grupo (fls. 509-503).

O Juízo de primeiro grau homologou acordo celebrado entre a seguradora e beneficiários da cobertura por morte e extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. O laudo pericial favorável à invalidez preexistia. Houve discussão sobre habilitação dos herdeiros e sucessão processual após o óbito (fls. 501, 505-506).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação de Vanusa dos Santos e outras. Rejeitou a preliminar de intempestividade considerando a condição de terceiras

interessadas. Anulou a sentença homologatória por ausência de participação de todos os herdeiros e por incompatibilidade entre causa de pedir de invalidez e pagamento por morte. Referiu a Súmula 642 do STJ (fls. 520-528, 511-515, 497-499).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Trata-se de agravo interno interposto por BVEPS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento.

A controvérsia, nesta etapa, exige a verificação da adequada impugnação dos fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial e, superado esse ponto, da subsistência dos óbices apontados ao processamento da insurgência excepcional.

De início, observa-se que a decisão de não admissão do recurso especial, proferida na origem, assentou três fundamentos autônomos: incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegada violação do art. 794 do Código Civil; ausência de prequestionamento dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do CPC, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; e deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea “c” do permissivo constitucional.

A invocação da Súmula 98/STJ não modifica esse quadro. A oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, por si só, não afasta a conclusão adotada na decisão agravada, fundada na ausência de efetivo enfrentamento, pelo Tribunal local, do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados. Também não há utilidade em examinar a Súmula 211/STJ, mencionada pela agravante, pois esse não foi o fundamento determinante da decisão ora agravada.

O agravo em recurso especial, todavia, enfrentou tais fundamentos. Quanto à Súmula 83/STJ, a parte agravante sustentou que a controvérsia não se amoldaria ao precedente invocado na origem, insistindo na prevalência dos beneficiários indicados na apólice e na regra do art. 794 do Código Civil. Quanto ao prequestionamento, afirmou que o Tribunal local examinou a intempestividade da apelação e a questão da coisa julgada. Quanto ao dissídio, alegou ter indicado acórdão paradigma extraído de repositório oficial.

Desse modo, não se mostra adequado o não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ. A deficiência de dialeticidade não se configura quando a parte, ainda que sem êxito, procura infirmar todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão. Foi esse, precisamente, o entendimento adotado na decisão agravada, que conheceu do agravo em recurso especial e afastou a incidência da Súmula 182/STJ.

Superado o óbice formal, entretanto, o recurso especial não reúne condições de conhecimento.

O acórdão recorrido consignou que a ação originária foi proposta por ACP para recebimento de indenização securitária fundada em invalidez permanente, cumulada com indenização por dano moral. Sobreveio, no curso do processo, o falecimento do segurado. Em seguida, foi celebrado acordo entre a seguradora e determinados beneficiários da cobertura por morte, o qual foi homologado

judicialmente. O Tribunal local concluiu que a sentença homologatória não poderia subsistir, porque a demanda não tinha por objeto o pagamento da cobertura por morte, mas sim a cobertura por invalidez, pretensão de natureza patrimonial e transmissível aos herdeiros e sucessores.

A partir dessas premissas, o Tribunal de origem entendeu que o acordo celebrado exclusivamente com determinados beneficiários da apólice não poderia produzir, no mesmo processo, quitação ampla da pretensão deduzida em vida pelo segurado, sem a participação de todos os herdeiros necessários. Também assentou que as coberturas por invalidez e morte não são cumulativas, de modo que o pagamento integral da cobertura por invalidez constitui antecipação da cobertura por morte.

Nesse contexto, a invocação do art. 794 do Código Civil não se mostra suficiente para infirmar o acórdão recorrido. A tese da parte agravante parte da premissa de que se estaria diante de simples pagamento de seguro de vida por morte a beneficiários previamente indicados. Todavia, a moldura adotada pelo Tribunal de origem foi diversa: tratava-se de ação proposta em vida pelo segurado para cobrança de cobertura por invalidez e dano moral, com posterior tentativa de encerramento do feito mediante acordo referente à cobertura por morte.

A distinção é relevante porque o acórdão recorrido não afastou, em abstrato, a regra segundo a qual o capital segurado por morte não integra a herança quando há beneficiário indicado. O fundamento adotado foi outro: a demanda já instaurada tinha por objeto cobertura por invalidez e indenização por dano moral, pretensões reputadas transmissíveis pelo Tribunal de origem. Por isso, a tese fundada exclusivamente na indicação de beneficiários para a cobertura por morte não alcança, de modo suficiente, a razão de decidir do acórdão recorrido.

Para acolher a tese da agravante, seria necessário reexaminar as circunstâncias do acordo, a extensão da indicação de beneficiários, a natureza da cobertura efetivamente discutida, os efeitos do pedido de invalidez formulado em vida e as cláusulas contratuais da apólice. Tais providências não se compatibilizam com a via estreita do recurso especial, incidindo, no ponto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do CPC. O Tribunal de origem examinou a tempestividade da apelação a partir de fundamento próprio: VDS e demais interessadas não teriam sido chamadas à habilitação na ação, razão pela qual atuaram como terceiras interessadas e a sentença homologatória não lhes seria oponível como coisa julgada, nos termos da moldura jurídica construída com base no CPC/1973. A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido não enfrentou diretamente o conteúdo normativo dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do CPC, nem decidiu a controvérsia sob o prisma específico desses dispositivos.

Ademais, a tese da parte agravante pressupõe a existência de coisa julgada plenamente oponível às interessadas não habilitadas, premissa expressamente afastada pelo Tribunal local. Assim, além da ausência de prequestionamento dos

dispositivos federais indicados, a pretensão depende de superação da moldura adotada no acórdão recorrido.

A alegação de relevância das questões federais, formulada com fundamento no art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, não altera a conclusão. A decisão agravada não deixou de admitir o recurso especial por ausência desse requisito, mas pela subsistência de óbices autônomos de conhecimento, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, na ausência de prequestionamento dos arts. 505 e 1.003, § 5º, do CPC e na deficiência da demonstração da divergência jurisprudencial. Desse modo, ainda que afirmada a relevância da matéria pela parte agravante, tal alegação não tem aptidão para superar fundamentos processuais independentes que impedem o exame do mérito do recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão agravada corretamente distinguiu dois planos. No agravo em recurso especial, a alegação de que o paradigma foi extraído de sítio oficial bastou para afastar a Súmula 182/STJ. No recurso especial, entretanto, subsistiu a deficiência do dissídio, pois não se evidenciou cotejo analítico suficiente entre os julgados confrontados, com demonstração precisa da similitude fática e da diversidade de soluções jurídicas.

O agravo interno não altera esse quadro. Embora a parte agravante sustente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que os dispositivos teriam sido debatidos, suas razões reiteram a tese de que o capital segurado não se submete ao regime sucessório e de que a sentença homologatória teria transitado em julgado, sem afastar a fundamentação central da decisão agravada: a causa de pedir originária dizia respeito à cobertura por invalidez; o acordo homologado referiu-se à cobertura por morte; a pretensão patrimonial deduzida em vida pelo segurado foi reputada transmissível; e a revisão dessas conclusões exigiria reexame do acervo fático-probatório e contratual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.448.973 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0310581-1

Número de Origem:
00236403020078050080

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B V E P S

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - BA033407

AGRAVADO : V DOS S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A C P - ESPÓLIO

AGRAVADO : M DOS S P (MENOR)

AGRAVADO : M DOS S P

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080
EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA016256
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B V E P S

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - BA033407

AGRAVADO : V DOS S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : A C P - ESPÓLIO

AGRAVADO : M DOS S P (MENOR)

AGRAVADO : M DOS S P

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO - BA013080

EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO - BA016256

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA014534

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026